

Cristóvão Coelho, técnica superior principal da unidade de missão Hospitais SA, para exercer funções na unidade central do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, no âmbito das suas qualificações profissionais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Junho de 2004.

21 de Junho de 2004. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

**Despacho n.º 18 704/2004 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004, determino o destacamento do licenciado Carlos Miguel Moita Antunes, técnico superior principal da unidade de missão Hospitais SA, para exercer funções na unidade central do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, no âmbito das suas qualificações profissionais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Junho de 2004.

21 de Junho de 2004. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

**Despacho n.º 18 705/2004 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004, determino o destacamento da licenciada Sónia Maria Rodrigues Dória Nóbrega Dias, assessora principal da unidade de missão Hospitais S. A., para exercer funções na unidade central do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, no âmbito das suas qualificações profissionais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Junho de 2004.

21 de Junho de 2004. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

## Departamento de Modernização e Recursos da Saúde

**Aviso n.º 8725/2004 (2.ª série).** — Tendo em atenção que as candidatas Rita Maria Alves dos Santos Guerreiro e Dória Livramento Pinto Neves dos Santos não tomaram posse das vagas que lhe haviam sido destinadas, torna-se pública, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 17.º do Regulamento de Estágio da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, aprovado através da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, a lista adicional de afectação das candidatas aos locais de estágio em resultado do concurso externo de admissão ao estágio de especialidade da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de Psicologia Clínica, aberto pelo aviso n.º 18 118/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 2000:

Lista nominal de candidatos	Local de colocação
Sónia Isabel Ferreira Filipe . . . . .	IDT, Delegação Regional do Centro.
Patrícia João Paquim Gonçalves Santos António.	IDT, Delegação Regional do Norte.

19 de Agosto de 2004. — O Director-Geral, *Pedro Portugal*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Despacho (extracto) n.º 18 706/2004 (2.ª série).** — Por meu despacho de 19 de Agosto de 2004, por delegação:

Maria Cristina Figueiroa Miguéns, engenheira electrotécnica de 1.ª classe, da carreira de engenheiro electrotécnico, do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, engenheira electrotécnica principal do mesmo quadro e carreira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Agosto de 2004. — O Subdirector-Geral, *Elísio Costa Santos Summavielle*.

### Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Aviso n.º 8726/2004 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Agosto de 2004 do inspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Licenciados Ana Mafalda Guerra Vieira e Nélío Guilherme Gomes Rebelo Pires, técnicos superiores de 2.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em lugar criado e a extinguir quando vagar — nomeados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, técnicos superiores de 1.ª classe do mesmo quadro, em idênticas condições, considerando-se exonerados dos lugares que ocupavam com efeitos a partir da data de assinatura do termo de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Agosto de 2004. — O Inspector-Geral, *A. Flores de Andrade*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 237/2004 (2.ª série).** — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 4 de Agosto de 2004, foi determinado o registo do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Tabuaço, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publicam-se também em anexo a esta declaração duas certidões das deliberações da Assembleia Municipal de Tabuaço de 30 de Setembro de 2003 e de 25 de Junho de 2004, que aprovaram o Plano.

Este plano foi registado, em 5 de Agosto de 2004, com o n.º 01.18.19.03/01-04.PP.

5 de Agosto de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

#### «Certidão

Dr.ª Maria de Lurdes Ferraz Figueira Araújo, 1.ª secretária da Assembleia Municipal de Tabuaço, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Tabuaço, em sua sessão de 25 de Junho de 2004, deliberou, por maioria, com duas abstenções, aprovar o relatório do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Tabuaço, rectificações/ajustamentos do Regulamento, plano financeiro e plantas anexas.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que vai ser por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

Tabuaço, 28 de Junho de 2004. — A 1.ª Secretária da Assembleia Municipal, *Maria de Lurdes Ferraz Figueira Araújo*.

#### «Certidão

António Augusto Resende, presidente da Assembleia Municipal de Tabuaço, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Tabuaço, em sua sessão de 30 de Setembro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Tabuaço.

Por ser verdade se passa a presente certidão, que vai ser por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

Tabuaço, 14 de Novembro de 2003. — O Presidente da Assembleia Municipal, *António Augusto Resende*.

### Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Tabuaço

#### Artigo 1.º

#### Área de intervenção

A zona industrial abrange os terrenos assinalados na planta de síntese, à escala de 1:500, e a ocupação e uso deverá respeitar o presente Regulamento e plantas anexas.

## Artigo 2.º

**Vinculação**

Os projectos de instalação de estabelecimentos industriais terão de respeitar o artigo 1.º e ficam sujeitos às normas legais em vigor sobre o exercício da actividade industrial, a salubridade, a higiene e segurança nos estabelecimentos industriais e segurança contra incêndios.

## Artigo 3.º

**Tipologia**

Nos lotes previstos apenas poderão instalar-se estabelecimentos industriais ou de serviços e equipamentos complementares à actividade industrial.

## Artigo 4.º

**Infra-estruturas**

Os lotes n.ºs 1 e 10 serão preferencialmente afectos, respectivamente, a «ecocentro» e a ETAR.

## Artigo 5.º

**Alinhamentos e área de implantação**

Os alinhamentos e a área de implantação deverão cumprir os índices e parâmetros definidos na planta de síntese.

## Artigo 6.º

**Afastamentos**

1 — Os afastamentos laterais, frontais e posteriores deverão respeitar os definidos na planta de síntese.

2 — Os afastamentos laterais, frontais e posteriores poderão ser alterados desde que devidamente justificados e respeitando o seguinte:

- a) O afastamento frontal, medido entre a edificação e o muro de vedação, em caso algum poderá ser inferior a 5 m;
- b) Os afastamentos laterais, medidos entre a fachada lateral e o muro de vedação, não poderão ser inferiores a 5 m;
- c) Nos lotes n.ºs 2 a 9, os afastamentos posteriores, medidos entre a edificação e o muro de vedação, não poderão ser inferiores a 5 m;
- d) Nos lotes n.ºs 11 a 18 não é admissível a alteração do afastamento posterior da edificação ao muro de vedação definido na planta de síntese.

## Artigo 7.º

**Cérceas**

1 — As edificações serão constituídas por um só piso acima da cota de soleira.

2 — Nos lotes n.ºs 11, 12, 13 e 14, é admissível a criação de cave de acordo com os perfis anexos ao estudo.

3 — Nos lotes n.ºs 2 a 9 e 15 a 18, a cave só será admissível por razões topográficas e de implantação.

## Artigo 8.º

**Pé-direito**

1 — As edificações terão um pé-direito máximo de 7 m.

2 — O pé-direito referido no número anterior poderá atingir no máximo 10 m se devidamente justificado por razões técnicas e funcionais em consequência do equipamento a instalar.

3 — O pé-direito máximo admitido em caves é de 3 m.

## Artigo 9.º

**Cotas de soleira**

As cotas de soleira não poderão ultrapassar 0,3 m em relação à plataforma do arruamento principal de acesso à edificação.

## Artigo 10.º

**Vedações**

1 — As vedações dos lotes confinantes com a via pública, laterais e posteriores, não poderão exceder 1,2 m de altura, podendo no entanto ser complementada com sebes ou rede nas vedações laterais e posteriores, não podendo o conjunto exceder a altura de 2 m.

2 — Os muros de vedação serão executados em pedra de xisto.

## Artigo 11.º

**Modelação do terreno**

1 — As plataformas de terreno a constituir dentro dos lotes para a implantação das construções e respectivos acessos não poderão apresentar diferenças de cotas superiores a 4 m.

2 — Os muros de suporte das plataformas serão executados em pedra de xisto, podendo ser substituído, em alternativa, por talude em terra e ajardinados.

## Artigo 12.º

**Estacionamento**

1 — Cada lote deverá dispor no seu interior de área de estacionamento correspondente a dois lugares por cada 100 m<sup>2</sup> de área de implantação.

2 — No caso de se tratar de oficinas de automóveis e veículos motorizados, a área de estacionamento a prever no interior do lote é a correspondente a cinco lugares por cada 100 m<sup>2</sup> de área de implantação.

3 — Os estacionamentos a prever no interior do lote só poderão localizar-se na zona frontal e lateral da edificação.

4 — Na zona posterior da edificação é interdita a localização de estacionamento.

## Artigo 13.º

**Área descoberta**

1 — Só poderão ser impermeabilizados 70% da área do lote.

2 — Em nenhuma situação poderá ser impermeabilizada a zona compreendida entre a edificação e a vedação posterior, em toda a sua largura.

## Artigo 14.º

**Utilização do logradouro**

Na área do logradouro dos lotes não é permitida a armazenagem, depósito de materiais, lixos, desperdícios, sucatas, anexos e garagens.

## Artigo 15.º

**Zona verde**

Na área pormenorizada está incluída uma zona verde de protecção, que deverá ser zona *non aedificandi*, arborizada, na qual não é permitida qualquer construção, ocupação ou alteração topográfica que venha a alterar a finalidade da sua criação.

## Artigo 16.º

**Revestimentos**

As edificações deverão ter qualidade arquitectónica para uma correcta integração na zona, devendo os revestimentos exteriores utilizar as cores e materiais predominantes na região.

## Artigo 17.º

**Coberturas**

Nas coberturas das edificações não é permitido o uso de elementos metálicos na sua cor natural, devendo ser utilizados materiais com cor semelhante à telha cerâmica de barro e sem características reflectoras.

## Artigo 18.º

**Materiais e cores**

1 — Nas portas, portões, janelas, gradeamentos e tubos de queda só é permitido o uso de madeira, ferro ou alumínio lacado.

2 — Deverá ser utilizada a mesma cor em todos os elementos da mesma edificação, não sendo permitida a utilização de materiais na sua cor natural.

## Artigo 19.º

**Arruamento**

O perfil transversal do arruamento que serve a área industrial é 1,5 m de passeio, 9 m de faixa de rodagem e 1,5 m de passeio.

## Artigo 20.º

**Ramais de ligação**

As ligações às redes públicas de infra-estruturas são encargo dos proprietários dos estabelecimentos industriais existentes e a instalar.

## Artigo 21.º

**Postos de transformação**

Os edifícios que necessitem da instalação de um posto de transformação privativo deverão prever um espaço próprio dentro do lote, cumprindo o respectivo regulamento de segurança de postos de transformação, ficando a sua localização no lote sujeita a autorização da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

**Captações de água**

Não é permitida a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora.

Artigo 23.º

**Energias alternativas**

A utilização de outras fontes de energia além da eléctrica deverá ser objecto de apreciação pela entidade licenciadora.

Artigo 24.º

**Emparcelamento**

É permitida a agregação de dois ou mais lotes, sempre que necessário, passando estes a constituir um único lote para efeitos de aplicação deste Regulamento.

Artigo 25.º

**Cargas e descargas**

O carregamento, descarregamento ou depósito de materiais deverá efectuar-se no interior de cada lote.

Artigo 26.º

**Drenagem de pavimentos**

1 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados para que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral.

2 — Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

Artigo 27.º

**Acessibilidade**

Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações.

Artigo 28.º

**Fornecimento de água**

1 — A Câmara Municipal fornecerá água para usos similares dos domésticos.

2 — Para qualquer necessidade superior, o estabelecimento industrial será responsável por estudo de avaliação do comportamento da rede pública e ajustamento subsequente.

Artigo 29.º

**Efluentes**

1 — A rede pública de esgotos apenas receberá efluentes similares aos domésticos.

2 — Não se verificando a condição prevista no número anterior, os efluentes serão obrigatoriamente sujeitos a um pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial.

Artigo 30.º

**Interdições a efluentes**

O lançamento de óleos ou gorduras na rede de colectores municipais é interdito.

Artigo 31.º

**Medidas ambientais**

Os estabelecimentos industriais deverão prever medidas adequadas à antipoluição, ao destino final dos resíduos sólidos e ao ruído.

